

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2015

Obriga os postos revendedores de combustíveis a venderem os combustíveis automotivos pelos preços anteriores aos reajustes de preços, enquanto durarem os estoques de combustíveis comprados anteriormente à vigência dos aumentos.

Autor: Deputado PASTOR FRANKLIN

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe contém dois artigos, fora a cláusula de vigência, que resultam em dois mandamentos, os quais passam a criar obrigações para os postos de combustíveis no que diz que respeito à conduta que devem exercer, doravante, perante seus consumidores, a saber:

- Ficam os postos revendedores de combustíveis obrigados a manter os preços de venda de combustíveis automotivos anteriores à vigência de aumentos de preços desses produtos, enquanto durarem, em seus tanques, os estoques de combustíveis adquiridos por preços anteriores à vigência dos aumentos.
- Ficam os produtores e importadores de combustíveis automotivos em atividade no país obrigados a anunciar ao mercado consumidor, com uma antecedência mínima de quinze dias, o início da vigência de aumentos de preços de seus produtos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 16 a 26/11/2015, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição objetiva trazer um disciplinamento em nosso ordenamento jurídico para coibir os frequentes abusos que são cometidos pelos postos revendedores de combustíveis perante seus consumidores, notadamente nas questões relativas à divulgação antecipada de reajustes de preços e ao fornecimento dos produtos, quando deveriam manter os preços de venda de combustíveis automotivos anteriores à vigência de aumentos de preços desses produtos, enquanto durassem, em seus tanques, os estoques de combustíveis adquiridos por preços anteriores à vigência dos referidos aumentos.

A despeito de cometerem possíveis infrações à lei que coíbe os crimes contra a Economia Popular (Lei nº 1.521, de 26/12/1951), especialmente em relação aos seus arts. 2º e 3º, as empresas que são proprietárias de postos revendedores de combustíveis, na condição de fornecedores de produtos, como tal conceituadas no art. 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), praticam constantes abusos contra os termos do próprio CDC, na medida em que infringem o seu art. 31.

O art. 31, *caput*, do CDC determina expressamente que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”. (nosso grifo)

Ora, de acordo com a doutrina predominante, para o que recorreremos às lições do ministro do STJ, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim¹ que, ao citar Alexandre David Malfatti, assim nos ensina:

“(...) no momento da aquisição, o preço é um dos principais elementos – talvez o principal na maior parte das vezes – para a formação de vontade do consumidor no processo de escolha de um produto ou serviço. Não se pode ignorar que a maior parcela da população brasileira procura produtos e serviços que tenham preços atrativos – mais baixos – e que, por conta disso, não pode ser iludida sobre os valores a serem desembolsados na aquisição dos mesmos. A informação do preço do produto ou serviço deve ser ostensiva e legível, não causando dúvida de qualquer espécie ao consumidor. (...)”

A nosso ver, nessas situações em que os postos de revenda de combustíveis omitem a informação do iminente repasse de aumento de preços já anunciado, há inclusive que se pensar na eventual aplicação do art. 66 do CDC, que prescreve, dentre os crimes contra as relações de consumo, “fazer afirmação falsa ou enganosa, **ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços**”. (nosso grifo)

O consumidor não pode continuar a ser vítima de uma conduta nefasta dessa classe de comerciantes, que está em completa dissonância com os princípios e normas que regem a legislação consumerista no Brasil.

Nesse sentido, optamos por apresentar um Substitutivo que, a nosso ver, disciplinará melhor a questão em favor do consumidor, determinando que, doravante, os postos revendedores de combustíveis ficarão obrigados a manter informações sobre os preços de venda de seus combustíveis, em local de fácil e ampla visualização para o consumidor, bem como a quantidade de combustível existente em seus tanques e a previsão de duração dos respectivos estoques a serem vendidos sob o preço anunciado.

Para assegurar a coercitividade da norma que ora propomos, também sugerimos, no mesmo Substitutivo, um dispositivo que prevê que a ausência de quaisquer das informações supramencionadas configurará infração penal para o revendedor infrator, conforme previsto no art.

¹ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto – Editora Forense – 10ª edição. P. 295.

66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, a saber:

“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa”.

Diante dessas considerações e amparados na melhor doutrina jurídica que estuda o direito consumerista em nosso País, manifestamo-nos pela **aprovação** do PL nº 3.351/2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2015

Obriga os postos revendedores de combustíveis a divulgar informações ao consumidor sobre quantidade e preço de combustíveis à venda em seus estabelecimentos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis ficam obrigados a manter informações sobre os preços de venda de seus combustíveis, em local de fácil e ampla visualização para o consumidor, bem como a quantidade de combustível existente em seus tanques e a previsão de duração dos respectivos estoques a serem vendidos sob o preço anunciado.

Parágrafo único. A ausência de quaisquer das informações de que trata o *caput* deste artigo configura infração penal, conforme previsto no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**
Relator